

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 886270

Órgão(s): Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Veredinha
Referência: Convênio n. 286/2008
Parte(s): Vicente Alves de Freitas
Exercício: 2013
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – PRELIMINAR – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ANÁLISE DA MATÉRIA – MÉRITO – EXECUÇÃO DA META FÍSICA DO OBJETO DO CONVÊNIO EM PERCENTUAL INFERIOR AO CONTRATADO – DANO AO ERÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA – DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS – CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1) Constata-se a existência de Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos, ajuizada pelo Município em desfavor do Prefeito Municipal à época dos fatos, diante de sua omissão no dever de prestar contas do Convênio sob análise. Não obstante tal referência, a existência de ação judicial em trâmite não impede o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.880/DF.

2) Na Cláusula 1ª do Convênio n. 286/08, estabeleceu-se que os valores oriundos do ajuste deveriam ser utilizados na execução de projeto de construção de 42 módulos sanitários, no Município de Veredinha. Como foram constatados na inspeção *in loco*, realizada pela SEDRU, 34 módulos sanitários, a meta física não executada correspondeu a 19% do total contratado.

3) Ficou caracterizado dano ao erário, sendo o ressarcimento de responsabilidade do então Prefeito Municipal, pois a movimentação financeira referente ao convênio em questão ocorreu durante o seu mandato.

4) Quanto à prestação de contas extemporânea, entende-se que não houve prejuízo para a apuração dos fatos, mormente levando-se em conta que o prefeito ajuizou Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos contra o chefe do Executivo à época e adotou providências, no âmbito municipal, para identificar possíveis falhas na execução do convênio em questão.

5) Comprovado, nos autos, a ocorrência de dano ao erário, o montante deve ser ressarcido pelo responsável legal à época, corrigido nos termos do art. 254 da Resolução TC n. 12/08.

6) Julgam-se irregulares as contas tomadas.

7) Determina-se a devolução de valores ao erário e que se officie o Juízo da Comarca de Turmalina do teor desta decisão.

Primeira Câmara
10ª Sessão Ordinária - 28/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, por meio da Resolução n.º 021/2012, fl. 02, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano ao erário, relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n.º 286/2008, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEDRU, e o Município de Veredinha, tendo como objeto a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução de projeto de construção de 42 módulos sanitários, fls. 106/113.

Em face da conclusão constante do exame inicial do órgão técnico, fls. 329/339, determinei a citação do Prefeito Vicente Alves de Freitas para que se manifestasse acerca das impropriedades apontadas, fl. 341.

Devidamente citado, o responsável acostou defesa e documentos às fls. 346 e 347 a 357.

A matéria foi objeto de novo exame pela unidade técnica, fls. 359/367, que opinou pela irregularidade das contas, com imputação de devolução ao erário do valor impugnado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se às fls. 369/378.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Compulsando os autos, constatei, às fls. 254/259, a existência de Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos, ajuizada pelo Município de Veredinha, na pessoa de seu representante legal, em desfavor de Vicente Alves de Freitas, Prefeito Municipal à época dos fatos, diante de sua omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 286/2008. Em consulta ao “site” do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, verifiquei que o Processo n.º 0005569-71.2012.8.13.0697 encontra-se em tramitação na Comarca de Turmalina, conforme documento ora acostado.

Entretanto, não obstante tal referência, é importante frisar que a existência de ação judicial em trâmite não impede o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, *verbis*:

“**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

2. Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, fls. 284/289 (frente e verso), opinou pelo ressarcimento ao erário de parte do recurso que não teve sua utilização comprovada, devidamente corrigida, pois constatou-se que foram construídos apenas 34 (trinta e quatro) dos 42 (quarenta e dois) módulos sanitários, objeto de execução do Convênio n.º 286/2008, bem como dos rendimentos obtidos com o montante não utilizado, no valor histórico de R\$26.738,91, conforme demonstrado no quadro de fl. 288 (verso).

Em razão das inconsistências apresentadas, a Auditoria Setorial da SEDRU, fl. 293, corroborou a conclusão da Comissão.

O órgão técnico, fls. 329/339, concluiu que não ficou comprovada a execução total do objeto e sugeriu a citação do responsável para apresentação de justificativas a respeito do apontamento.

Em sua defesa, fls. 346/357, o gestor alegou, em síntese, que todos os 42 (quarenta e dois módulos) sanitários foram construídos, sendo 17 (dezessete) no Distrito de Mendonça e 25 (vinte e cinco) na sede e na zona rural do município.

A unidade técnica, em novo exame, fls. 359/367, considerando que a SEDRU, após vistoriar as obras, constatou, fl. 274, que foram construídos apenas 34 (trinta e quatro) módulos sanitários, sendo que o Termo de Convênio, Cláusula 1ª (fl. 106), e o seu Plano de Trabalho (fl. 115) discriminam a quantidade de 40 módulos, concluiu que foi configurado dano ao erário correspondente aos módulos não executados, equivalente a 15% do objeto do convênio, podendo as presentes contas, sob a responsabilidade do então Prefeito Vicente Alves de Freitas, serem julgadas irregulares, recaindo-lhe o débito de R\$36.371,92, atualizado até abril de 2013, e ainda, diante das infrações às normas aplicáveis ao caso, a imputação ao gestor nominado das sanções previstas nos arts. 83 a 85 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08.

O Ministério Público, fls. 369/378, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, inciso III, “b”, “c” e “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, condenação do Prefeito Vicente Alves de Freitas ao pagamento de multa, com amparo no preceito dos arts. 85, I, e 86 da Lei Complementar n.º 102/08, bem como ao ressarcimento ao erário do valor repassado ao conveniente, não utilizado e não devolvido aos cofres públicos estaduais, com as devidas atualizações, e, por fim, pela declaração de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual ou municipal, pelo período de 05 (cinco) anos, consoante previsão contida nos arts. 83, II, e parágrafo único, c/c o 92, da referida lei.

Na Cláusula 1ª do Convênio n.º 286/08, fl. 106, estabeleceu-se que os valores oriundos do ajuste deveriam ser utilizados na execução de projeto de construção de 42 módulos sanitários, no Município de Veredinha. Manuseando os autos, verifiquei que foi repassado à municipalidade o valor de R\$108.000,00, fl. 152. Averiguei também que foi realizada vistoria pela SEDRU, que resultou no relatório de fls. 270/283, no qual constou informação de que foram construídos apenas 34 módulos sanitários.

Ressalta-se que embora no Plano de Trabalho, fl. 115, tenha sido discriminada a quantidade de 40 módulos, no Termo de Convênio (cláusula primeira – fl. 106) e no Contrato de Execução de Obra, fls. 183/188, assinados pelo Prefeito Municipal, preveem-se a construção de 42. Assim, como foram constatados na inspeção *in loco*, realizada pela SEDRU, 34 módulos sanitários, a meta física não executada correspondeu a 19% do total contratado.

Desse modo, ficou caracterizado dano ao erário, no valor histórico de R\$26.738,91, como apurado no quadro de fl. 288 (verso), sendo o ressarcimento de responsabilidade do então Prefeito Municipal Vicente Alves de Freitas, pois a movimentação financeira referente ao convênio em questão ocorreu durante o seu mandato.

Quanto à prestação de contas extemporânea, em que pese o término do prazo para sua apresentação ter ocorrido em 27/4/09, já na gestão do Prefeito José Edmar Cordeiro, este prestou contas em 28/7/09. Assim, acorde com o Ministério Público, entendo que não houve prejuízo para a apuração dos fatos, mormente levando-se em conta que o prefeito ajuizou, fls. 254/259, Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos contra o chefe do Executivo à época, em trâmite na Comarca de Turmalina, e adotou providências, no âmbito municipal, para identificar possíveis falhas na execução do convênio em questão.

Isso posto, entendo que foi comprovado, nos autos, a ocorrência de dano ao erário, no valor histórico de R\$26.738,91, montante que deve ser ressarcido pelo Prefeito Vicente Alves de Freitas, responsável legal à época, corrigido nos termos do art. 254 da Resolução TC n.º 12/08. Concluo também pela irregularidade das contas tomadas do então Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 48, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, em preliminar, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, pela competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos.

Tendo em vista a verificação de impropriedades que afetaram a confiabilidade documental, com inobservância das regras e legislação aplicáveis à execução de receitas e despesas públicas, proponho, com fundamento no preceito do art. 48, III, “d”, da Lei Complementar n.º 102/08, sejam julgadas irregulares as contas tomadas do Prefeito Vicente Alves de Freitas, do Município de Veredinha, relativas ao Convênio n.º 286/08.

Em função da constatação de prejuízo ao erário, o chefe do Executivo Municipal à época deverá restituir ao erário estadual a importância de R\$26.738,91, a ser devidamente atualizada, conforme o previsto no art. 254 do Regimento Interno, relativa ao valor repassado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU ao município para a execução de obras que não foram realizadas.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364, regimental.

Após, com as homenagens de praxe, oficie-se ao Juízo da Comarca de Turmalina, cientificando-o do teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, *ex officio*, haja vista a independência das instâncias judicantes e a competência constitucionalmente reservada a cada órgão na Carta Política do Brasil, em declarar, preliminarmente, a competência desta Corte de Contas para exame integral da matéria tratada nos presentes autos. No mérito, tendo em vista a verificação de impropriedades que afetaram a confiabilidade documental, com inobservância das regras e

legislação aplicáveis à execução de receitas e despesas públicas, com fundamento no preceito do art. 48, III, “d”, da Lei Complementar n. 102/08, em julgar irregulares as contas tomadas do Prefeito Vicente Alves de Freitas, do Município de Veredinha, relativas ao Convênio n. 286/08, determinando, em função da constatação de prejuízo ao erário, que o chefe do Executivo Municipal à época restitua ao erário estadual a importância de R\$26.738,91 (vinte e seis mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), a ser devidamente atualizada, conforme o previsto no art. 254 do Regimento Interno, relativa ao valor repassado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU ao município para a execução de obras que não foram realizadas. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364, regimental. Após, com as homenagens de praxe, oficie-se ao Juízo da Comarca de Turmalina, cientificando-o do teor desta decisão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proceda-se ao arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2015

ADRIENE ANDRADE
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

ATS/MP/CBG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão